

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2022

À
**Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de Itapipoca**
Nesta



Referência: Edital de Tomada de Preços No. 22.23.03/TP
Assunto: Recurso Impugnatório

Sr. Presidente,

Croquis Projetos e Construções Ltda., abaixo qualificada, tendo em vista as exigências que caracterizam ilegalizadas frustrando o caráter competitivo no procedimento licitatório acima descrito, vem em tempo hábil, nos TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE e nos subitens 3.5 e 3.9 do texto Editalício, interpor **RECURSO IMPUGNATÓRIO** ao EDITAL acima referido, conforme segue:

I. **DO EDITAL**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, lançou ao conhecimento público, o Edital cujo trechos da ementa transcrevemos abaixo:

A . DAS EXIGÊNCIAS INSERIDAS NO EDITAL

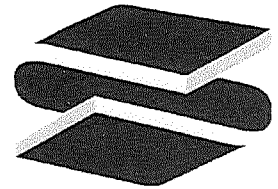
“DA PARTICIPAÇÃO

CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Eduardo Salgado, 412 | Salas 03-04 | Aldeota
Fortaleza - CE | CEP: 60150-000 | Fone: 3264.7677

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROCURADORIA
PROTOCOLO

23 FEV. 2022

às 14 h 09 min



CUSTÓDIOSANTOS
ARQUITETURA

..... 3.5. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos elementos fornecidos, comunicando por escrito a CPL até 05(cinco) dias uteis antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observadas. A não comunicação no prazo acima estabelecido, implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.



.....3.9. Descairá o direito de impugnar administrativamente o termo do Edital, qualquer cidadão que não o fizer até o quinto dia útil OU O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a sessão inaugural de entrega e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, devendo ser protocolizada somente no **Setor de Licitação da Prefeitura Municipal**.

O Edital como podemos ver se mostra dubio, em relação aos prazos para impugnação, pois no item 3.5 o prazo é de CINCO DIAS ÚTEIS e no item 3.9 este prazo é para LICITANTE DE DOIS DIAS ÚTEIS.

B. DAS EXIGÊNCIAS INSERIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.

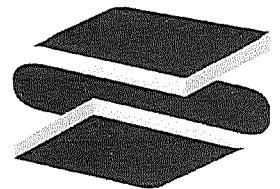
.... "9. DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO."

..... "9.4. Entenda-se como definição deste Edital, afim de comprovação de Atestados e Certidão de Acervo Técnico – CAT e outros como edifícios aqueles desenvolvidos para instituições públicas ou privadas, com vários pavimentos (mínimo de 3 pavimentos) e área semelhante a este projeto (mínimo de 3500m2)"

Em relação a exigência do item 9.4, do Termo de Referência, quando exige na comprovação dos Atestados e Certidão de Acervo Técnico – CAT o mínimo de três pavimentos e área semelhante ao do projeto a ser contratado, qual seja 3.500m2, esta não respeita as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, relatadas em vários Acórdãos, senão vejamos abaixo;

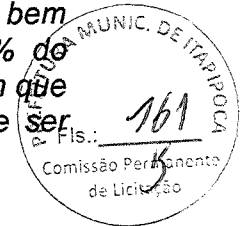
"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório"

Acórdão 2924/2019 Plenário, Relator Benjamin Zymler



CUSTÓDIOSANTOS
ARQUITETURA

“É irregular a exigência de numero mínimo de atestados de capacidade técnica bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos com que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância, a que deve ser devidamente justificada”



Acórdão 827/2014 Plenário. Relator Augusto Sherman.

Contratação de Projetos de Obra Pública – “É ilícita a exigência de numero mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nestes atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.”

Acórdão No. 1052/2012, TC 004.871/2012-0 – Relator Marcos Bemquerer Costa 2.5.2012.

Contratação de projetos de obra pública.

“É ilícita a exigência de numero mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

“.....que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50%. (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”

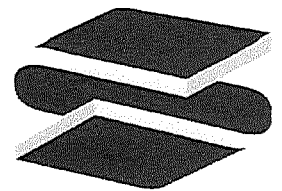
Precedentes mencionados:

Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª. Camara; 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011 e 737/2012 do Plenário.

Acórdão No. 1.052/2012- Plenário, TC 004.871/2012-0, relator Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

C. DA SOLICITAÇÃO.

Tendo em vista as **INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES** apontadas, que inibem a participação frustrando o caráter competitivo do Certame Licitatório,



CUSTÓDIOSANTOS
ARQUITETURA

solicitamos que seja o mesmo **SUSPENSO PARA SER REVISTO**, a fim de que seja alteradas os equívocos apontados, de modo a propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Atenciosamente,

CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA:03276584000110

Assinado de forma digital por
CROQUIS PROJETOS E
CONSTRUÇÕES
LTDA:03276584000110
Dados: 2022.02.22 18:45:49 -03'00'

DANIEL SÁTIRO SANTOS

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 619.779.343-15

CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 03.276.584/0001-10